

A destituição do pátrio poder e a Lei dos Registros Públicos

ANA LÚCIA MUTTI DE O. SANSEVERINO
Promotora de Justiça — SP

347.637(81)

Preleciona Sílvio Rodrigues: “Dentro da vida familiar o cuidado com a criação e educação da prole se apresenta como a questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão os homens de amanhã, e nas gerações futuras é que se assenta a esperança do porvir. Daí a razão pela qual o estado moderno sente-se legitimado para entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que ali vivem. Uma das maneiras pelas quais essa interferência se manifesta é a **fiscalização do pátrio poder, com o propósito de evitar que seu exercício possa ser nocivo aos filhos**”.

“Efetivamente, em se verificando que os pais, através de seu comportamento, de um modo ou de outro prejudicam os filhos, o ordenamento jurídico reage e, conforme a menor ou maior gravidade da falta praticada, suspende-os, ou os destitui do pátrio poder” (aut. cit., “Direito Civil — Direito de Família”, Ed. Saraiva, 1987, 13.^a ed., vol. VI, n.º 157, pág. 376, grifei).

A lei determina que: “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela” (art. 42, incs. III e IV, do Código de Menores). E “a autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela, dos pais ou tutor, que: derem causa a situação irregular do menor” (art. 45, I, C.M.).

Estabelece o artigo 2.º do Código de Menores as hipóteses taxativas em que o menor pode ser encontrado em irregular situação: “privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável ou manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em razão de perigo moral devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes ou exploração em atividade contrária aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e, finalmente, autor de infração penal”.

Para a propositura da ação de suspensão ou de destituição do pátrio poder estão legitimados o ascendente, o colateral e o afim do menor até o quarto grau, bem como o Ministério Público (Curador de Menores), seguindo tal ação o procedimento ordinário previsto nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil (art. 104 do C.M.) e podendo o Juiz de Menores determinar o sobrestamento no processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável se comprometer a adotar as medidas adequadas à proteção do menor (art. 106 do C.M.).

Declarada judicialmente a destituição do poder paternal, não poderão os pais ou responsáveis exercer os direitos ligados ao instituto. A perda ou a suspensão do pátrio poder não os exonera do dever de sustentar os filhos (art. 45, § único, do C.M.). Vale dizer, ainda, que destituído do pátrio poder, o genitor (ou mãe) estará obrigado à prestação de alimentos, se puder pagá-los.

O tema sugere questão assaz interessante, muito freqüente na prática, a ser aqui examinada e que consiste na necessidade de averbação, à margem do registro de nascimento do menor, de sentença que destitui os genitores do pátrio poder, para que adquira eficácia *erga omnes*.

Isto porque, não se ignora, a legislação que trata dos registros públicos é omissa no tocante à obrigatoriedade de tal averbação. Não menos silentes são, aliás, a doutrina e a jurisprudência.

Ocorre que na sua ausência pode causar (e verdadeiramente causa) sérios prejuízos ao menor.

Se não, vejamos. Caso a destituição do poder paternal não seja averbada, nenhum, ou quase nenhum efeito produz, apesar da seriedade da medida que, segundo os doutos, importa verdadeira sanção ou penalidade. Não havendo publicidade do ato (o sigilo é obrigatório, nos termos do artigo 3.º do Código de Menores), não há como se reconhecer seus efeitos perante terceiros.

Assim, a mãe destituída do pátrio poder (porque, por exemplo, não tem idoneidade moral para permanecer com o filho) pode, utilizando-se de sua certidão de nascimento, representá-lo em qualquer ato de vida civil, inclusive judicialmente. Isso porque não há como impedi-la, a não ser na hipótese de averbação do ato judicial.

O interesse público patente nessa matéria prevalece acima de qualquer outro e por força desse interesse maior a publicidade é, a meu ver, medida imperiosa.

Atente-se que Walter Ceneviva, comentando a lei dos registros públicos, afirma que o rol das hipóteses obrigatórias das averbações é meramente enunciativo (Comentários, 5.ª ed., 1986, n.º 70, pág. 68, e n.º 233, pág. 212). Torna-se, pois, possível a inserção do ato judicial à margem do registro de nascimento do menor. Deverá o Juiz de Menores na sentença que determinar a destituição do pátrio poder, ou nomear tutor ao menor em situação irregular, determinar também a expedição de mandado para que o Escrivão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda à averbação.

Inexistindo qualquer exigência a ser satisfeita, penso que é incabível seja suscitada Dúvida pelo Escrivão do Cartório, que somente deverá cumprir o mandado judicial e, dessa maneira, viabilizar a publicidade do ato.

A argumentação de que tal averbação pode acarretar prejuízos emocionais ao infante, *data venia*, não é procedente.

Vejam-se que todos os atos relevantes da vida civil são obrigatoriamente averbados: v.g., casamento, separação, divórcio, emancipação, adoção, interdição etc. Ora, a necessidade de publicidade desses atos é evidente e bem por isso são averbados junto ao assento de nascimento para que possam produzir efeitos contra terceiros.

Na hipótese de destituição do pátrio poder a averbação assegura ao menor direitos que devem ser respeitados. Tanto assim é que o pai (ou a mãe) fica impedido de dilapidar o patrimônio do filho; impede, outrossim, os genitores de procederem à desinternação do filho recolhido em instituição em caráter permanente, fato que lamentavelmente já ocorreu na prática em processo cujos autos pude manusear.

Um exemplo que passo a relatar de fato ocorrido e de que tive conhecimento é bastante elucidativo sobre a matéria e me faz refletir sobre a necessidade da mencionada averbação. A mãe de duas menores deu causa à situação irregular das filhas ao abandoná-las à própria sorte quando tinham tenra idade. A avó paterna, condoída com a situação, requereu em juízo a nomeação de tutor. A genitora foi destituída do pátrio poder e a requerente nomeada tutora das netas. Depois de alguns anos, a tutora faleceu, deixando bens. A mãe, nessa ocasião, passou a representar as menores, inclusive constituindo advogado nos autos do inventário, onde requereu a nomeação de inventariante, passando a gerir os bens das menores, únicas herdeiras.

Vale dizer: quando quis e lhe foi interessante exerceu o poder paternal. O fato é inaceitável. Ocorre que o Juízo da Vara da Família, onde se processou o inventário, desconhecia tais fatos. E não poderia mesmo ter conhecimento, porque não havia qualquer notícia da nomeação da tutora e muito menos da destituição do pátrio poder. Caso houvesse averbação dos atos judiciais, os fatos aqui narrados jamais ocorreriam. Nesse caso concreto evitou-se prejuízo maior às menores porque estas compareceram perante o Juizado de Menores para solicitar que a mãe não mais recebesse os alugueros devidos às filhas, quando houve a comunicação oficial da situação ao Juízo da Vara da Família.

Verifica-se, pelo exemplo narrado, que a medida aqui sugerida é a melhor solução para zelar pelos interesses dos menores.

Com a averbação da destituição e, sendo caso, também da tutela, assegurada estará ao menor e ao representante legal a publicidade da nomeação judicial, desobrigando o tutor do pesado encargo, dentre outros, de angariar sistematicamente uma série de documentos para poder cumprir o que a lei exige, ou seja, para exercer direitos e deveres afetos ao tutelado.

Anoto ainda que legislações estrangeiras, a meu sentir mais cautelosas, obrigam a averbação aqui referida. O Código Civil de Portugal dispõe que: "Serão oficialmente comunicadas às repartições do Registro Civil competente, a fim de serem registrados: a., b., c., d: as decisões que importem a inibição do exercício do poder paternal, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder (art. aditado pelo D.L. 496/77)". ("Código Civil", Antonio Caetano de Faria e José Meirim, Ed. Livraria Almedina, Coimbra, 1986, pág. 408, art. 1920-B).

Diante da gravidade dos efeitos decorrentes de tal medida, parece-me imprescindível a averbação da destituição do pátrio poder junto ao assento de nascimento do menor, exceção feita à adoção, por óbvios motivos.

Essa posição, na prática, foi adotada pelo Juízo de Direito de Menores da Lapa, que, acolhendo referido entendimento, determina para tanto, nas sentenças, a expedição de mandado, o que ocorre após o trânsito em julgado.

Conclusão: A matéria por si mesma é relevante e por força do interesse público que a envolve deveria ser contemplada na Lei de Registros Públicos com a obrigatoriedade da averbação da destituição do pátrio poder e da tutela à margem do assento de nascimento do menor e, enquanto tal incorre, mereceria ser disciplinada por Provimento do E. Conselho Superior da Magistratura Estadual, ficando a sugestão para reflexão dos doutos.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]